



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600490-17.2024.6.02.0050

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600490-17.2024.6.02.0050 - Poço das Trincheiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSE CICERO MADEIRO JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2024 FABRICIO JOSE AGUIAR MARTINS VEREADOR, ELEICAO 2024 RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO VEREADOR, ELEICAO 2024 ORLANDO MARTINS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 VILMA LIMA CIRILO VEREADOR, ELEICAO 2024 ANGELA MARIA SOARES OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCIO GOMES FEITOSA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANY FLAVINNE GOMES DAMASCENO VEREADOR, ELEICAO 2024 ELIENE BARBOSA DA SILVA VEREADOR, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Representantes do(a) EMBARGANTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Representantes do(a) EMBARGANTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Representantes do(a) EMBARGANTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Representantes do(a) EMBARGANTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Representantes do(a) EMBARGANTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Representantes do(a) EMBARGANTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Representantes do(a) EMBARGANTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Representantes do(a) EMBARGANTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

Representantes do(a) EMBARGANTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMBARGADA: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS

Representante do(a) EMBARGADA: PEDRO MARTINIANO TENORIO DE ALBUQUERQUE - AL22202

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INDICADORES DE FRAUDE (BAIXA VOTAÇÃO, DESPESAS MÍNIMAS, INATIVIDADE DE CAMPANHA) COMPROVADOS DE FORMA ROBUSTA. CANDIDATURAS FICTÍCIAS CONFIGURADAS. PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. ERRO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS INVESTIGADAS. VÍCIO SANADO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra acórdão do TRE/AL que deu provimento a recurso eleitoral para julgar procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). O acórdão embargado reconheceu a prática de fraude à cota de gênero, com base na Súmula TSE nº 73,

anulando os votos do partido, cassando o DRAP e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, e declarando a inelegibilidade de duas candidatas.

2. Os embargantes alegam, em síntese: (i) erro de premissa fática, pois o acórdão mencionou a desaprovação das contas das candidatas, quando na verdade houve posterior aprovação com ressalvas; (ii) omissão quanto à análise individualizada das candidaturas e à ausência de dolo do partido; e (iii) discordância quanto à caracterização da votação como inexpressiva e à ausência de atos de campanha.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em erro de premissa fática ao mencionar a desaprovação das contas das candidatas, quando os embargos declaratórios na prestação de contas foram acolhidos para aprová-las com ressalvas; e (ii) saber se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique a modificação do julgado para afastar a fraude à cota de gênero.

III. Razões de decidir

4. Assiste parcial razão aos embargantes quanto ao erro material. De fato, as contas das candidatas, inicialmente desaprovadas, foram posteriormente objeto de embargos de declaração acolhidos para aprová-las com ressalvas. O equívoco deve ser sanado para que conste do acórdão a informação correta, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

5. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa ou ao reexame de provas, mas apenas a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC).

6. Não há omissão no acórdão embargado. A decisão analisou exaustivamente o conjunto probatório e fundamentou a fraude na convergência dos três elementos da Súmula TSE nº 73: votação inexpressiva (19 e 22 votos), prestações de contas padronizadas e com valores irrisórios, e ausência de atos efetivos de campanha própria. A tese de que o partido registrou número superior de mulheres não afasta, por si só, a configuração da fraude.

7. O acolhimento parcial dos embargos para corrigir o erro material não enseja efeitos infringentes, pois a premissa fática corrigida (aprovação das contas com ressalvas) não era o único fundamento do *decisum*, que se baseou em um contexto probatório robusto e convergente.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para sanar erro material e integrar o acórdão embargado com a informação de que as contas das candidatas foram aprovadas com ressalvas, mantendo-se inalterado o dispositivo que reconheceu a fraude à cota de gênero e determinou a cassação do DRAP e dos diplomas.

Tese de julgamento: "1. O erro material consistente em informação incorreta sobre o julgamento de prestação de contas pode ser sanado em embargos de declaração, sem a atribuição de efeitos infringentes, quando não se tratar do único fundamento da decisão. 2. A mera correção de premissa fática acessória não tem o condão de modificar a conclusão do julgamento quando fundada em conjunto probatório robusto e convergente que demonstra a fraude à cota de gênero."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Lei Complementar nº 64/90, art. 22; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010; (TSE, ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 04/05/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por ELEIÇÃO 2024 ELIENE BARBOSA DA SILVA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 ANY FLAVINNE GOMES DAMASCENO VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 JOSE CICERO MADEIRO JUNIOR VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 FABRICIO JOSE AGUIAR MARTINS VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 RODOLFO QUEIROZ DE AQUINO VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 ORLANDO MARTINS SILVA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 VILMA LIMA CIRILO VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 ANGELA MARIA SOARES OLIVEIRA VEREADOR e ELEIÇÃO 2024 MARCIO GOMES FEITOSA VEREADOR, em face do Acórdão TRE/AL id. 10406957, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos autores, ora embargados, reformando a sentença recorrida para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero.

Em suas razões, os embargantes alegam que há erros de premissa fática e omissão na decisão deste Regional.

Asseveram que não há a alegada reprovação das contas de campanha das candidatas impugnadas, conforme mencionado no acórdão embargado, já que *"da análise dos autos de nº 0600334-29.2024.6.02.0050 e 0600389- 77.2024.6.02.0050 (onde se debateu a prestação de contas das candidatas), percebe-se que em*

face da sentença referida foram opostos embargos de declaração que restaram acolhidos com efeitos infringentes, a fim de aprovar com ressalvas as contas de ambas candidatas".

Argumentam que, ao condicionar o critério da (in)expressividade da votação ao círculo pessoal de familiares, amigos próximos ou de trabalho, inverteu-se a lógica probatória afeta à matéria, tornando extremamente subjetiva a análise do caso concreto, na medida em que inexistem elementos nos autos para servir de supedâneo a tal parâmetro.

Sustentam que não há informação de quantos familiares as candidatas possuem, quantos amigos íntimos ou colegas de trabalho, a fim de subsidiar por qual motivo uma votação que ultrapassou as duas dezenas de votos, em um contexto de mais de uma dezena de candidatos que tiveram uma votação inferior, seria considerada inexpressiva para fins de incidência da Súmula TSE nº 73.

Aduzem que: (i) ambas as candidatas eram figuras relativamente novas para o eleitorado, sendo a primeira eleição da candidata Any Flavinne; (ii) o eleitorado do Município de Poço das Trincheiras é ainda menor que o eleitorado do Município de Paripueira, contando com 9.979 (nove mil, novecentos e setenta e nove) eleitores aptos a votar; e (iii) existem diversos candidatos de ambos os gêneros com votação inferior à das candidatas, sem que a eles tenha sido imputada a pecha de "candidatos laranja".

Afirmam que o acórdão embargado aduziu que inexistiriam elementos para comprovar realização de campanha efetiva, contudo, seria fato público e notório que em municípios de pequeno porte os candidatos ao pleito proporcional participam dos maiores eventos de campanha do candidato majoritário, justamente por este último possuir, comumente, mais recursos para custear toda a estrutura inerente à atividade de campanha a ser desenvolvida; bem como que, nesse contexto, a mera presença em tais eventos, demonstra a realização de atos de campanha que, não obstante sejam realizadas em um conjunto com o candidato majoritário, não quer dizer, como consequência lógica, que não sejam individualizadas, haja vista que em tais circunstâncias as candidatas estão pedindo votos para si.

Defendem que os autos foram instruídos com fartos elementos que comprovam a existência de campanha eleitoral por meio de redes sociais, notadamente pela candidata Any Flavinne, como as que estão juntadas aos autos sob os ids. 10382990, 10383003, 10383004, 10383005, 10383006, 10383007, 10383008, 10383009, 10383010 e 10383011, bem como que o fato de após as eleições a candidata ter removido as publicações e tornado seu perfil em rede social privado não quer dizer que tais conteúdos não foram adequadamente publicados, conforme é possível depreender dos links citados.

Por fim, alegam que o acórdão embargado seria omissivo, argumentando que não houve análise individualizada das circunstâncias relativas a cada uma das candidatas apontadas como fictícias, o que seria relevante, uma vez que o partido colocou o nome de mulheres em número superior ao exigido pela cota de gênero o que, por si só, afastaria o dolo da grei em cometer a aludida fraude.

Dessa forma, requerem o provimento dos embargos para que haja a *"correção do erro de premissa fática e a solução da omissão, no sentido de, lastrando-se nos elementos de fato e de direito efetivamente descritos nos autos, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau"*.

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos.

Por meio da petição ID 10438999, o embargado, partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), informa que constituiu novo causídico e requer o "*acolhimento dos embargos opostos, postulando, nesta senda, pela atribuição de efeitos infringentes*".

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo "*acolhimento parcial dos embargos, sem efeitos infringentes, apenas para que se esclareça que após a sentença de desaprovação das contas houve acolhimento dos embargos de declaração para aprovar com ressalvas a prestação de contas das candidatas investigadas*".

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado em relação aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

II. DO MÉRITO RECURSAL

Superadas as preliminares, constata-se que o presente recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à análise do mérito da demanda, que versa sobre a alegada fraude à cota de gênero praticada pelo MDB e seus candidatos em Poço das Trincheiras/AL.

Inicialmente, importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no seguinte julgado:

'É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.' (TSE, REspEI nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

Igualmente, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

'A AIJE é instrumento processual adequado para apurar e resguardar a licitude no registro de candidaturas com o fim de alcançar o percentual mínimo de mulheres previsto na lei, reconhecendo-se a nulidade da sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para o devido processamento legal.' (TRE/BA, RE nº 40214, Rel. Des. Freddy Carvalho Pitta Lima, j. 20.11.2018).

É cediço que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 impõe a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Tal dispositivo visa a promover a igualdade de gênero e incentivar a participação feminina na política, não admitindo, por óbvio, a utilização de candidaturas fictícias para mero preenchimento formal da exigência legal.

A norma supracitada estabelece, com clareza, a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, medida essencial para promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no processo eleitoral.

Referida norma objetiva assegurar a participação de gênero no processo eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

No entanto, não se trata de mera formalidade documental, pois a legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular.

O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza', impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem

o acesso equânime aos espaços de poder.

No mesmo sentido, o art. 14, caput, da Constituição Federal, assegura o exercício da soberania popular 'pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos', atribuindo à legislação eleitoral o dever de garantir a legitimidade do processo democrático.

A ação afirmativa de gênero no processo eleitoral, portanto, não é mera opção política do legislador, mas uma verdadeira imposição constitucional voltada à realização da igualdade substancial no campo da participação política, especialmente das mulheres, secularmente excluídas dos espaços decisórios.

Feitas essas considerações, passo à análise de todos os pontos discutidos no presente processo e do conjunto probatório coligido aos autos.

III. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Como dito, a fraude à cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. O colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração:

'(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.'

Nesse diapasão, a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas (TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023).

Nesse mesmo sentido, o TSE já decidiu que:

'A fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97' (TSE, REspEl nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 6.338/DF, reforçou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas ressaltou que sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI nº 6338/DF, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.4.3023).

A jurisprudência do TSE, cristalizada na Súmula nº 73, estabelece que 'a fraude à cota de gênero nas candidaturas deve ser demonstrada por conjunto probatório robusto e inequívoco', não bastando a mera suspeita ou a ocorrência de indícios isolados. Afinal, a cassação de um diploma e a declaração de inelegibilidade são sanções severas que demandam prova cabal do ilícito.

O reconhecimento do ilícito acarreta: a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência; b) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e c) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta.

No caso vertente, os recorrentes baseiam sua tese primordialmente (i) na votação inexpressiva das candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno (22 votos) e Eliene Barbosa da Silva (19 votos); (ii) nas respectivas prestações de contas padronizadas e com valores declarados irrisórios, bem como com supostas evidências de fraude, a exemplo de falta de comprovação material das despesas declaradas, bem como omissão de despesas; e (iii) na suposta ausência de atos efetivos de campanha.

IV. ANÁLISE DO PRIMEIRO CRITÉRIO: VOTAÇÃO ÍNFIMA

É fato que as candidatas receberam uma votação ínfima, sendo que Any Flavinne Gomes Damasceno obteve 22 votos (0,23%) e Eliene Barbosa da Silva 19 votos (0,20%) em um universo de 9.200 eleitores que compareceram às urnas em Poço das Trincheiras nas Eleições de 2024.

Ainda que se reconheça que Poço das Trincheiras é município de pequenas dimensões demográficas, as votações referidas permanecem manifestamente desproporcional em relação ao esperado mesmo para candidaturas de baixíssimo perfil. Afinal, uma candidata legitimamente comprometida com o processo eleitoral, ainda que em contexto de pequeno município, angaria ao menos os votos de seu círculo pessoal imediato, notadamente seus familiares, amigos próximos e colegas de trabalho.

Logo, a ausência de apoio eleitoral até mesmo de pessoas próximas é reveladora de que não houve qualquer intenção real de angariar votos ou de representar os eleitores. Esse resultado dissociado da realidade eleitoral não é compatível com uma candidatura genuína, ainda que modesta.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reconheceu que alegações genéricas ou não demonstradas por elementos mínimos de prova não são suficientes, mormente quando presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias. Igualmente consignou que 'as candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero' (TRE/PR, AIJE nº 060054419, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. 22.8.2024).

Dessa forma, a jurisprudência admite que candidaturas fictícias caracterizam-se não apenas por conluio ou falta de consentimento, mas pela ausência objetiva de resultados eleitorais que demonstrem engajamento genuíno.

Nesse prisma, penso que as mínimas votações referidas constituem o primeiro indício forte de ficticidade das candidaturas questionadas, satisfazendo o requisito estabelecido na Súmula nº 73 do TSE. Embora, isoladamente, a votação reduzida não seja por si só determinante, quando conjugada com outros indicadores de maior robustez, como ausência de atos de campanha efetiva e irregularidades de prestação de contas, forma convergência probatória que autoriza conclusão de fraude.

A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que 'a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero' (TSE, AgR-AREspEI nº 060000154/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 20.4.2023).

V. ANÁLISE DO SEGUNDO CRITÉRIO: PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS E DE VALORES IRRISÓRIOS

Os recorrentes alegam que as prestações de contas das candidatas questionadas são padronizadas e apresentam valores irrisórios, bem como contêm evidências de fraude, a exemplo de falta de comprovação material das despesas declaradas.

Da análise das prestações de contas das candidatas questionadas acostadas aos autos, observa-se que em ambas a sentença foi pela desaprovação, diante da ausência de peças obrigatórias, como os extratos bancários completos, e, principalmente em face da omissão de despesas com serviços de advocacia. Conforme análise técnica, as candidatas arrecadaram R\$ 380,00, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), através de doação do candidato a prefeito, e declararam despesa única no mesmo valor com confecção de material gráfico. Entretanto, o setor técnico constatou a omissão de gastos com serviços advocatícios prestados durante a campanha eleitoral.

De fato, os valores de movimentação financeira declarados pelas candidatas são irrisórios e incompatíveis com atos mínimos de campanha. Da análise da movimentação financeira das candidatas, denota-se que ambas declararam que receberam doação do candidato da chapa majoritária, no valor de R\$ 380,00, que afirmam se tratar de doação de material gráfico (santinhos). No entanto, não há comprovação nos autos de que tais despesas foram efetivamente realizadas.

Nesse contexto, mesmo havendo movimentação financeira de campanha, ainda que em valor ínfimo, tal fato não afasta a possibilidade de simulação, pois a regularidade formal das contas não impede a caracterização da fraude. No caso dos autos, observa-se da análise das prestações de contas referidas que as candidatas informaram movimentação financeira pífia, em valor absolutamente destoante dos padrões das campanhas reais, o que reforça o cenário de candidaturas fictícias.

A alegação de que tal valor seria suficiente para uma campanha de 'corpo a corpo' não se sustenta diante da realidade de qualquer pleito. Uma campanha genuína, por mais simples que seja, demanda um mínimo de investimento em material de propaganda, deslocamento, alimentação, ou outras despesas inerentes à busca de votos. A padronização e a insignificância dos gastos sugerem que a movimentação financeira teve caráter meramente formal, visando apenas a cumprir as exigências da Justiça Eleitoral, sem refletir um

esforço real de campanha.

A movimentação financeira das candidatas, ainda que tenha ocorrido, não corresponde a nenhuma atividade real verificável de campanha para si próprias, tratando-se de movimentação que existe apenas para cumprir requisito formal de registro. Afinal, se houvesse atividade de campanha genuína, ainda que modesta, haveria correspondência entre atividades (panfletagem, eventos, redes sociais) e despesas. A ausência desta correspondência demonstra que movimentação financeira é artificial.

De mais a mais, como dito, a prestação de contas apresentada configura-se 'padronizada', pois apresenta correspondência exata entre receitas e despesas, apesar de não haver comprovação material dos serviços supostamente contratados.

Logo, configura-se o segundo requisito estabelecido na Súmula nº 73 do TSE.

VI. ANÁLISE DO TERCEIRO CRITÉRIO: AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA

Este é o ponto crucial e que demanda a prova mais robusta por parte dos recorrentes, que argumentaram que as candidatas demonstraram inatividade, sem engajamento público ou campanhas para si próprias visíveis.

Os recorridos alegam que as candidatas participaram de eventos de campanha, conforme a documentação acostada aos autos. Contudo, tal alegação não desconstitui os indícios de fraude, pelos seguintes motivos:

- Primeiro, a participação em eventos de campanha majoritária (e não delas próprias) não demonstra engajamento individual genuíno. Qualquer candidato pode ser inserido em evento coligado sem que isso signifique envolvimento real em sua candidatura pessoal.*
- Segundo, as candidatas não juntaram aos autos qualquer fotografia, vídeo, ou documento que comprovasse sua presença nesses eventos com atividade ativa e demonstrativa de pedidos de voto em seu próprio benefício.*
- Terceiro, mesmo que tenham comparecido a tais eventos, a ausência absoluta de campanha própria, de materiais, de redes sociais, de votação expressiva, e de qualquer outra evidência de engajamento individual permanece intacta.*

Os recorridos não apresentaram nenhuma fotografia, vídeo, post digital, testemunha, ou qualquer outro elemento que confirmasse a presença ativa das candidatas questionadas em campanha própria e individualizada. Tampouco demonstraram que os serviços supostamente pagos com recursos públicos (materiais gráficos) foram efetivamente prestados ou utilizados, ou seja, não juntaram aos autos comprovantes essenciais de tais despesas, tais como:

- Fotografias de santinhos com o CNPJ da gráfica;*
- Registros de distribuição de materiais;*
- Qualquer comprovante fotográfico da participação das candidatas em eventos pedindo votos para si.*

Esse vazio probatório é particularmente grave quando confrontado com a alegação defensiva de que as candidatas teriam participado de múltiplos eventos de campanha e teriam confeccionado materiais de campanha como santinhos.

Além disso, observa-se que as candidatas não realizaram quaisquer atividade de divulgação de campanha em redes sociais, sendo que, em contexto contemporâneo, onde plataformas digitais constituem instrumento ordinário e eficaz de comunicação política, essa inatividade absoluta em canais públicos de divulgação é reveladora de falta de intenção real de engajar-se no processo eleitoral.

Ainda que se reconheça que campanhas podem ser desenvolvidas através de canais alternativos, a completa ausência de atividade em redes sociais, aliada à falta de qualquer outro tipo de atividade de campanha documentável, reforça a conclusão de ficticidade.

Devo registrar que quando uma candidatura é lançada, há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo.

É certo que ninguém tem a obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma candidatura a um cargo eletivo, o concorrente submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político como palco de encenações e ardis políticos.

As provas apresentadas pela defesa, como postagens em redes sociais, foram genéricas ou se referiam à campanha de outros candidatos, especialmente do majoritário. Não há nos autos elementos que comprovem a distribuição de material de campanha personalizado, a participação em reuniões ou eventos com foco em suas próprias propostas, ou qualquer outra ação que demonstrasse o engajamento ativo na busca de votos para si.

Importante consignar que ao se tentar acessar o endereço eletrônico fornecido pelos recorridos com o objetivo de comprovar a utilização de rede social para a divulgação de campanha eleitoral (https://www.instagram.com/flavinnee_/?igsh=MWRrM2UycWZoaWh1cQ%3D%3D) aparece a mensagem 'Profile não está disponível O link pode estar corrompido ou o perfil pode ter sido removido'. Além disso, a fotografia de santinho juntada aos autos não possui o CNPJ da gráfica que o confeccionou, o que retira a autenticidade do documento e corrobora a tese de fraude.

Dito isso, penso que, em verdade, o que se verifica na presente hipótese é que não houve verdadeiro engajamento político-eleitoral por parte das candidatas questionadas, demonstraram inatividade, sem

campanha própria visível.

A prova testemunhal, com o depoimento de José Martins da Silva, também se mostrou frágil e contraditória. O testemunho não confirmou, de forma inequívoca, que as candidatas realizaram campanha efetiva em benefício próprio. As declarações foram vagas e não detalharam ações concretas que pudessem descaracterizar a inatividade campanhista. A mera presença em eventos de outros candidatos ou a participação em fotos de grupo não se confunde com a realização de uma campanha eleitoral genuína.

Observa-se que a testemunha afirmou ter trabalhado na campanha de Eliene Barbosa da Silva, mas não lembrava do seu número de campanha. Além disso, declarou que recebeu valores em dinheiro da candidata para aquisição de combustível, sobretudo para os deslocamentos para regiões mais distantes, ocasiões em que a candidata sempre lhe dava a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para compra de gasolina.

Dessa forma, o depoimento não 'confirma' participação ativa, mas confirma a alienação da testemunha em relação ao número da candidata para quem supostamente trabalhava oficiosamente, já que os gastos com tal prestação de serviço não foram contabilizados na prestação de contas de Eliene Barbosa da Silva, o que corrobora os indícios de fraude.

Assim, entendo configurado o terceiro critério estabelecido na Súmula nº 73 do TSE, a ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção das candidaturas.

VII. CONVERGÊNCIA PROBATÓRIA

Na hipótese, constata-se que os três critérios estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes:

- 1. Votação ínfima das candidatas questionadas (19 e 22 votos em um universo de 9.200 eleitores)*
- 2. Prestação de contas padronizada (valores irrisórios, sem comprovação das despesas, omissão de supostas despesas, desaprovação das contas)*
- 3. Ausência absoluta de atos de campanha efetivos (nenhum material, nenhum registro fotográfico de campanha própria, nenhuma atividade em redes sociais, alienação da testemunha em depoimento)*

Essa convergência multifatorial dos três indicadores estabelecidos jurisprudencialmente constitui prova robusta, inequívoca e convergente de fraude à cota de gênero.

A fraude à cota de gênero, caracterizada neste caso, representa afronta frontal ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao princípio da igualdade de condições entre os gêneros na disputa eleitoral.

A política de cotas de gênero representa ação afirmativa destinada a ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, reduzindo histórica desigualdade de representação. Quando partidos políticos utilizam 'candidaturas laranjas' para cumprir formalmente esses percentuais mínimos, sem qualquer intenção genuína de participação, desvirtua-se completamente a finalidade normativa, que é a

efetiva inclusão feminina na competição eleitoral.

Conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, 'é suficiente o desvirtuamento finalístico' para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar.

No presente caso, o desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, pois a candidata foi registrada apenas para atingir o percentual mínimo legal de 30%, sem qualquer intenção ou atividade que caracterizasse participação genuína no processo eleitoral.

Para a configuração da fraude à cota de gênero, é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura foi lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, sendo essa a hipótese dos autos.

Como esclarecido alhures, quando uma candidatura é lançada há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo, o que não se observa na presente hipótese.

Ademais, como já entendido por esta Corte Eleitoral em outros julgamentos, o que se deve avaliar é o percentual de votos recebidos pelas candidatas, que é proporcional ao eleitorado. Logo, ao verificarmos os percentuais de votos que as candidatas recorridas obtiveram nas eleições 2024, mais claramente nos deparamos com a denominada 'candidatura fictícia', isso por que Any Flavinne Gomes Damasceno tão somente obteve o total de 0,23% dos votos (22) e Eliene Barbosa da Silva 0,20% (19), em um universo de 9.200 eleitores que compareceram às urnas em Poço das Trincheiras, evidenciando a inexistência de campanha eleitoral por parte das candidatas, razão por que entendo caracterizada a fraude alegada pelos recorrentes.

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e incontestada para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório demonstra a fraude e a ilegitimidade das candidaturas questionadas. Além disso, a Corte Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a fraude à cota de gênero contamina toda a chapa, tornando inviável a manutenção dos diplomas dos candidatos eleitos. Observe-se:

'Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral' (TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).

'O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos

pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.' (TSE, AgR-REspEl nº 060012115/RN, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 19.11.2024).

Nesse diapasão, entende-se que a fraude à cota de gênero contamina a integralidade da chapa, tornando inviável o deferimento dos registros e diplomas dos demais candidatos da legenda, inclusive os eleitos, por força da nulidade decorrente da burla ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nesse cenário, conclui-se que o Tribunal Superior Eleitoral, de forma reiterada e pacífica, vem firmando compreensão sólida acerca das consequências jurídicas advindas da configuração de fraude à cota de gênero, estabelecendo, como corolário lógico e necessário, a nulidade dos votos obtidos pelo partido na eleição proporcional, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, além da declaração de inelegibilidade dos responsáveis.

Esse entendimento reflete não apenas o compromisso do Judiciário Eleitoral com a lisura do pleito, mas também a efetiva concretização dos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, soberania popular e normalidade das eleições.

A prática de lançar candidaturas fictícias, apenas para compor formalmente a cota de gênero, constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral, sendo necessário o combate a essa prática não apenas para proteger a legalidade formal, mas também garantir que o sistema eleitoral efetivamente promova a pluralidade, a diversidade e a representatividade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Permitir a perpetuação de fraudes dessa natureza equivaleria a transformar a exigência legal da cota de gênero em mero artifício vazio, desacreditando a legislação eleitoral e frustrando as legítimas expectativas da sociedade quanto à probidade e à legitimidade dos pleitos.

Destaque-se que a fraude aqui perpetrada comprometeu a lisura do pleito, desequilibrando a disputa e violando os princípios da igualdade de gênero, da moralidade eleitoral e da lealdade partidária. Como bem assinalado em diversas manifestações jurisprudenciais, condutas como a aqui retratada devem ser combatidas com veemência pela Justiça Eleitoral, sob pena de se esvaziar por completo a finalidade da reserva legal de candidaturas por sexo.

Nesse contexto, entendo que é nula a chapa proporcional do MDB lançada no município de Poço das Trincheiras, o que enseja: a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pelo referido partido, por nulidade da chapa; e b) a decretação da inelegibilidade das candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação às candidatas questionadas, não havendo prova robusta da participação de outros interessados.

VIII. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

A fraude à cota de gênero não é simples violação administrativa, mas sim afronta ao sistema democrático, ao princípio da igualdade de gênero, e à integridade do processo eleitoral. Quando um partido utiliza 'candidaturas laranjas' para cumprir formalmente requisitos legais e assim viabilizar sua participação nas eleições com número inflado de candidatos, perpetra fraude estruturada que afronta a soberania popular.

A cassação do DRAP e dos diplomas é instrumento essencial para coibir e desestimular práticas similares. Sem tal consequência, partidos políticos teriam incentivo permanente a registrar 'candidatas laranjas' com o único objetivo de atingir percentuais mínimos legais, esvaziando a política de cotas de seu conteúdo genuíno.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que se comprovou a prática do ilícito alegado, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser reformada. Afinal, as votações baixas das candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, somadas às suas participações inexpressivas em eventos de campanha e prestações de contas padronizadas, sem comprovação de gastos típicos de uma campanha séria, são suficientes para configurar candidaturas fictícias.

Com relação ao argumento dos recorridos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Poço das Trincheiras, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito.

Em outras palavras, não cabe apurar, hic et nunc, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Não obstante todo esforço empreendido pelos recorridos na defesa pela legalidade das candidaturas de Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, os elementos constantes dos autos demonstram o cenário completamente diferente, de tal modo que tanto a prova documental não demonstra efetivos atos de campanha, como também pelo depoimento colhido nos autos, os quais comprovam que realmente as candidaturas foram fictícias.

Nesse cenário, excluindo-se as candidaturas fraudulentas, as candidaturas femininas representariam menos que o mínimo legal imposto de 30%. Logo, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de vereador do MDB de Poço das Trincheiras. Porém, no caso em tela, o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação às candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.

Nesse prisma, penso que restou comprovada a fraude à cota de gênero alegada na exordial, conforme atestado pelas provas acostadas aos autos, razão pela qual a exigência de prova robusta para configurar o ilícito, prevista na jurisprudência do TSE, foi atendida pelos recorrentes.

Nesse contexto, entendo que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, vislumbro que, de fato, houve a alegada fraude à cota de gênero.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que:

- As candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva receberam votação manifestamente ínfima;*
- Suas prestações de contas são padronizadas, sem comprovação material das despesas supostamente realizadas, com omissões de supostas despesas realizadas, sentença pela desaprovação;*
- As candidatas não apresentaram nenhuma comprovação de atos de campanha efetivos, ou seja, não apresentaram nenhuma fotografia, vídeo, material físico, registro de redes sociais, ou qualquer outro elemento demonstrador de engajamento genuíno;*
- Os três critérios da Súmula nº 73 do TSE encontram-se cumulativamente presentes e convergentes;*
- O desvirtuamento finalístico está absolutamente caracterizado, sendo despiendo demonstração de elemento subjetivo de intenção fraudulenta;*
- A fraude à cota de gênero foi comprovada de forma robusta, inequívoca e convergente.*

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, conheço do Recurso Eleitoral interposto e dou-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero. Como consequência, determino:

a) a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo partido MDB nas eleições proporcionais de 2024 do Município de Poço das Trincheiras/AL, para cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por consequência, os diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados;

b) a nova totalização de votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222, do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal conforme a nova totalização de votos válidos, excluindo-se os votos considerados nulos;

c) a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos de Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por abuso de poder político, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Poço das Trincheiras/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido MDB em 2024 naquela localidade, a

fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"se comprovou a prática do ilícito alegado, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser reformada. Afinal, as votações baixas das candidatas Any Flavinne Gomes Damasceno e Eliene Barbosa da Silva, somadas às suas participações inexpressivas em eventos de campanha e prestações de contas padronizadas, sem comprovação de gastos típicos de uma campanha séria, são suficientes para configurar candidaturas fictícias"*, motivo pelo qual, dando provimento ao Recurso Eleitoral interposto, julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero.

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam que há erros de premissa fática e omissão na decisão deste Regional. Asseveram que não há a alegada reprovação das contas de campanha das candidatas impugnadas, conforme mencionado no acórdão embargado, já que *"da análise dos autos de nº 0600334-29.2024.6.02.0050 e 0600389-77.2024.6.02.0050 (onde se debateu a prestação de contas das candidatas), percebe-se que em face da sentença referida foram opostos embargos de declaração que restaram acolhidos com efeitos infringentes, a fim de aprovar com ressalvas as contas de ambas candidatas"*. Argumentam que, ao condicionar o critério da (in)expressividade da votação ao círculo pessoal de familiares, amigos próximos ou de trabalho, inverteu-se a lógica probatória afeta à matéria, tornando extremamente subjetiva a análise do caso concreto, na medida em que inexitem elementos nos autos para servir de supedâneo a tal parâmetro. Sustentam que não há informação de quantos familiares as candidatas possuem, quantos amigos íntimos ou colegas de trabalho, a fim de subsidiar por qual motivo uma votação que ultrapassou as duas dezenas de votos, em um contexto de mais de uma dezena de candidatos que tiveram uma votação inferior, seria considerada inexpressiva para fins de incidência da Súmula TSE nº 73.

Aduzem que: (i) ambas as candidatas eram figuras relativamente novas para o eleitorado, sendo a primeira eleição da candidata Any Flavinne; (ii) o eleitorado do Município de Poço das Trincheiras é ainda menor que o eleitorado do Município de Paripueira, contando com 9.979 (nove mil, novecentos e setenta e nove) eleitores aptos a votar; e (iii) existem diversos candidatos de ambos os gêneros com votação inferior à das candidatas, sem que a eles tenha sido imputada a pecha de "candidatos laranja". Afirmam que o acórdão embargado aduziu que inexisteriam elementos para comprovar realização de campanha efetiva, contudo, seria fato público e notório que em municípios de pequeno porte os candidatos ao pleito proporcional participam dos maiores eventos de campanha do candidato majoritário, justamente por este último possuir, comumente, mais recursos para custear toda a estrutura inerente à atividade de campanha a ser desenvolvida; bem como que, nesse contexto, a mera presença em tais eventos, demonstra a realização de atos de campanha que, não obstante sejam realizadas em um conjunto com o candidato majoritário, não quer dizer, como consequência lógica, que não sejam individualizadas, haja vista que em tais circunstâncias as candidatas estão pedindo votos para si. Defendem que os autos foram instruídos com fartos elementos que

comprovam a existência de campanha eleitoral por meio de redes sociais, notadamente pela candidata Any Flavinne, como as que estão juntadas aos autos sob os ids. 10382990, 10383003, 10383004, 10383005, 10383006, 10383007, 10383008, 10383009, 10383010 e 10383011, bem como que o fato de após as eleições a candidata ter removido as publicações e tornado seu perfil em rede social privado não quer dizer que tais conteúdos não foram adequadamente publicados, conforme é possível depreender dos links citados. Por fim, alegam que o acórdão embargado seria omissivo, argumentando que não houve análise individualizada das circunstâncias relativas a cada uma das candidatas apontadas como fictícias, o que seria relevante, uma vez que o partido colocou o nome de mulheres em número superior ao exigido pela cota de gênero o que, por si só, afastaria o dolo da grei em cometer a aludida fraude.

Entretanto, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10415900), "*in casu*, o Acórdão não está fundado em premissa fática equivocada, mas na convicção do TRE/AL a partir das provas produzidas, o que não autoriza a rediscussão da causa pela estreita via dos embargos de declaração. (...) Veja-se que para o Tribunal Regional Eleitoral o reconhecimento da fraude à cota de gênero decorreu da convergência dos seguintes elementos: (i) votação inexpressiva das candidatas (19 e 22 votos); (ii) prestações de contas padronizadas, com valores irrisórios e omissão de despesas; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha própria e comprovação de engajamento político. Os pontos levantados pelos embargantes não configuram, portanto, erro de premissa fática arguível pela presente via, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deve ser questionado por meio do recurso cabível".

Já em relação à alegação de omissão no julgado, não se sustenta, uma vez que, como se observa, o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Afinal, a decisão analisou exaustivamente o conjunto probatório e fundamentou a fraude na convergência dos três elementos da Súmula TSE nº 73: (i) votação inexpressiva (19 e 22 votos), (ii) prestações de contas padronizadas e com valores irrisórios, e (iii) ausência de atos efetivos de campanha própria. A tese de que o partido registrou número superior de mulheres não afasta, por si só, a configuração da fraude.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado às suas interpretações, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Importante consignar que a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por outro lado, também corroboro o entendimento do *Parquet* quando afirma que *"mesmo que o acórdão embargado não tenha se fundado na suposta desaprovação das contas para reconhecer a fraude, merece ser esclarecido que o posterior acolhimento dos embargos de declaração importou na aprovação com ressalvas da prestação de contas das candidatas questionadas"*.

Portanto, em relação ao ponto ora em debate, de fato, houve erro do julgado, pelo que deve ser esclarecido

que, em relação à sentença de desaprovação das contas mencionada no acórdão embargado, houve acolhimento dos embargos de declaração para aprovar com ressalvas a prestação de contas das candidatas investigadas.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende por sanado o erro apontado nos embargos, bem como que, em face da fundamentação trazida nesta decisão, impõe-se o parcial acolhimento dos aclaratórios, mas sem a atribuição de efeitos infringentes. Afinal, o acolhimento parcial dos embargos para corrigir o erro material não enseja efeitos infringentes, pois a premissa fática corrigida (aprovação das contas com ressalvas) não era o único fundamento do *decisum*, que se baseou em um contexto probatório robusto e convergente.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos, para integrar o Acórdão TRE/AL ID 10406957 com as considerações acima referidas, que passam a fazer parte da decisão embargada, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes.

Exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Poço das Trincheiras/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo partido MDB em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo MDB, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator